



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.068-A, DE 2020 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Estipula prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação do PL 3341/24, apensado, com emendas, e pela rejeição do PL 4068/20 (relatora: DEP. BIA KICIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3341/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, circulação e uso monetário do dinheiro em espécie fica proibida de acordo com o seguinte cronograma:

- I- Cédulas de valor superior a R\$50,00 (cinquenta reais) em até 1 ano após a aprovação desta Lei.
- II- Cédulas de valor abaixo de R\$50,00 (cinquenta reais) em até 5 anos após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único: é permitida a posse de cédulas de dinheiro para fins de registro histórico.

Art. 2º Após cinco anos de vigência desta Lei, as transações financeiras só serão permitidas através de sistema digital.

Art. 3º O Governo Federal, através da Casa da Moeda, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda população de meios de transações monetárias através de sistema digital.

Art. 4º Fica proibida a cobrança por empresas bancárias, e de crédito, de percentual em transações de débito.

Art. 5º Modifica o Art. 2º da Lei 5895 de 19 de junho de 1973, mudando as atribuições da Casa da Moeda, que passa a vigorar após 5 anos de aprovação desta Lei com a seguinte redação:

“Art 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e em caráter de exclusividade a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.....

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um primeiro momento pode parecer improvável o fim do dinheiro em espécie, mas analisando com mais critério esta ideia podemos verificar a grande importância do tema. Mais comuns a cada dia que passa, as transações feitas digitalmente (seja em sites de banco, máquinas de cartão de débito/crédito ou celulares) poderão, daqui a alguns anos, fazer com que cédulas de moedas caiam no esquecimento. Isso sem falar que terroristas, sonegadores, lavadores de

dinheiro, cartéis de drogas, assaltantes, corruptos estariam muito mais facilmente na mira do controle financeiro.

A tecnologia proporciona todas as condições para que pagamentos, inclusive de pequenos valores, possam ser feitos sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie.

É muito mais simples do que parece. O Governo Federal possui o cadastro nacional para programas sociais (Cadastro Único), que é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda. Estão inscritos nesse cadastro 50 milhões de pessoas. Para receber os benefícios, são utilizados cartões magnéticos.

Em 2008, 33% das transações no Brasil eram feitas com cartões e, em 2012, esse número correspondia a 37%. A utilização de cheques caiu de 14% a 6%. Já os débitos diretos subiram de 6% para 19 % do total das transações sem dinheiro em espécie. Em 2018, as transações comerciais no país por meio digital já representavam 38% e, em 2019, já atingiu o patamar de 43%. Em termos de movimentações financeiras sem dinheiro, o Brasil é o terceiro de um ranking global, atrás dos Estados Unidos e da Europa, segundo a 10ª edição do World Payments Report, elaborado pela Capgemini e pelo Royal Bank of Scotland (RBS).

Em 2015, 7 bilhões das 47 bilhões de transações financeiras realizadas por “mobile”, os pagamentos móveis, serão liquidadas fora do sistema bancário convencional. O volume é 1.160% maior do que em 2011, quando totalizava 600 milhões de transações. Na época, esses 600 milhões representavam 8,5% do total de transações por mobile, que estavam em 7 bilhões. Isso, representará 15%. Ou seja, a parte realizada por “não-bancos” — empresas como Pay Pal, PagSeguro, Mercado Pago e outros — cresceu duas vezes mais no período. Os números e previsões são da consultoria francesa Capgemini, e estão na 10ª edição do WorldPayments Report.

Os brasileiros transacionaram R\$ 1,84 trilhão por meio de cartões de crédito, débito e pré-pagos em 2019, o que representou um crescimento de 18,7% em relação a 2018, de acordo com dados divulgados nesta quarta-feira pela Abecs, associação que representa o setor de meios eletrônicos de pagamento. “É um crescimento expressivo, mais um recorde”.

Diante destes números, é fácil perceber que, em alguns anos, todo brasileiro economicamente ativo possa ter uma conta bancária e um cartão de crédito e, assim, não ficaria difícil extinguir o dinheiro em espécie. Com este cenário, é fácil perceber a inevitável tendência para a real possibilidade de que, em alguns anos, se possa viabilizar esta proposta.

Os primeiros benefícios, e talvez os mais importantes, são o combate à violência, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao tráfico de drogas. Como toda transação financeira poderá ser rastreada, ficarão quase impossíveis as praticas destes crimes, pois toda operação seria oficializada através de transações bancárias e as despesas pessoais através do cartão de crédito ou débito. Para a compra ambulante, doações, compras de passagens e tudo mais, bastariam haver caixas eletrônicos, máquinas de cartões, telefones celulares e outros dispositivos

que possam ser criados para realizar as operação de uma conta para outra.

Outro fato importante é que diminuiríamos todos os controles de fiscalizações. Os tributos federais, estaduais e municipais poderiam ser calculados através dessa movimentação. A sonegação iria ser drasticamente reduzida e haveria uma possibilidade maior do controle fiscal, condição necessária para uma boa reforma fiscal e tributária.

Eliminaríamos práticas de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, assaltos a postos de gasolina, sequestros, “saidinhas de banco” e outros exemplos de violência.

Gastos com emissão de moeda, notas, transportes de valores não seriam mais necessários e algumas mudanças culturais teriam que acontecer.

Obviamente, muitos ajustes deverão ser feitos e seria necessário o desenvolvimento de algumas soluções para dar praticidade à proposta, mas serão ajustes pontuais e, com a tecnologia atual, seria fácil atender às demandas para implantação dessa medida.

Com a diminuição da sonegação, que praticamente será eliminada, os governos poderão prever e gerenciar melhor os orçamentos públicos. A Reforma tributária poderá realmente sair do papel. Como haverá uma arrecadação maior, poderá haver também uma redução de impostos, a simplificação dos tributos. A tributação poderá ser progressiva, onde se tribute mais as grandes rendas e o lucro capital, ao invés da tributação dos salários e do faturamento como é atualmente. É possível diminuir os impostos indiretos que criam esta política tributária regressiva e que penaliza o assalariado, os trabalhadores e as trabalhadoras deste país.

Diante das inúmeras variáveis desta equação, muitas perguntas surgirão e deverão haver ajustes e desenvolvimentos de algumas soluções.

Pode ser um caminho inevitável e alguns exemplos internacionais começam a se despontar. A Noruega, por exemplo, caminha para ser o primeiro país a extinguir o dinheiro em espécie pela cultura econômica criada como política de governo, pois, apenas em 4% das transações no país são utilizados dinheiro em espécie. A Suécia também caminha para esta proposta, pois também estão abaixo dos 4%, as transações com dinheiro em espécie no país.

O governo israelense anunciou a criação de uma comissão que estudará as maneiras de como eliminar o dinheiro que circula no país com o objetivo de buscar a melhor maneira para impedir que os cidadãos soneguem seus impostos. O comitê será presidido por Harel Locker, diretor do Gabinete do Primeiro Ministro.

Portanto, é necessária a formalização de uma política governamental com o intuito de buscar a efetivação desta Proposição Legislativa. A Câmara Federal, como precursora de políticas inovadoras para a sociedade brasileira, deve buscar o debate desta proposta estabelecendo uma política de Estado e propondo a extinção do dinheiro em espécie, o que pode trazer muitos benefícios à sociedade e colocar nosso país em outro patamar da organização fiscal, tributária e do combate à

violência, à sonegação, ao tráfico de drogas e à corrupção.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil," dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 3º O capital da Casa da Moeda do Brasil, pertencente integralmente à União Federal, será constituído de:

- I - Valor dos bens móveis e imóveis pertencentes à autarquia;
- II - Valor dos equipamentos do Banco Central do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora em utilização pela Casa da Moeda;
- III - Dotações que lhe estejam consignados no Orçamento da União;
- IV - Outros valores que vierem a ser incorporados.

§ 1º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes ao Banco Central do Brasil, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante inventário a cargo de Comissão designada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante avaliação a cargo de Comissão a ser designada pelo Ministro da Fazenda, para posterior ressarcimento, o qual poderá ser feito através de prestação de serviços de impressão de selos.
[\(Parágrafo retificado no DOU de 5/7/1973\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2024 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Proíbe a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4068/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Proíbe a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da extinção do papel moeda em substituição à moeda digital no território nacional.

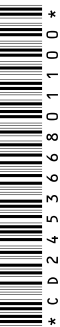
Art. 2º Fica proibida a extinção da circulação do papel moeda, não podendo ser substituída exclusivamente por moeda digital.

Art. 3º O Banco Central do Brasil deverá garantir a disponibilidade e acessibilidade do papel moeda a todos os operadores do Sistema Financeiro Nacional que queiram operar com papel moeda, independentemente da implementação de novas tecnologias financeiras.

Parágrafo único. A eventual moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil não terá curso forçado a nenhum operador do Sistema Financeiro Nacional ou consumidor final, que terão a liberdade de escolha sobre os meios de pagamento a serem utilizados.

Art. 4º A custódia da moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil será exclusiva das instituições financeiras autorizadas a operar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil não deverá ter acesso a transações, saldos, balanços e demais informações de contas privadas, exceto conforme a legislação vigente aplicável às transações em moeda convencional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 5º Qualquer alteração na circulação do papel moeda que implique em sua extinção deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas.

Art. 6º O Banco Central e demais órgãos financeiros deverão criar mecanismos de auditoria e transparência que permitam a verificação pública do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

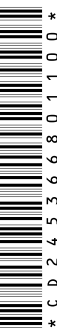
A proposta de substituição do papel moeda pelo Real Digital, ainda que moderna e potencialmente benéfica para a eficiência econômica, levanta graves preocupações sobre a liberdade e privacidade financeira dos cidadãos. Este projeto de lei visa estabelecer freios e contrapesos essenciais para evitar a imposição de um sistema financeiro exclusivamente digital, que pode ser usado como ferramenta de controle e supressão de liberdades individuais pelo governo.

Importância do Papel Moeda:

O papel moeda é a forma física de dinheiro que permite a troca direta e voluntária de bens e serviços entre indivíduos. Ele é essencial para garantir a liberdade econômica, pois oferece um meio de pagamento acessível e confiável para todas as camadas da sociedade, incluindo aquelas que não têm acesso à tecnologia digital. O dinheiro físico é necessário para a realização de transações diárias, especialmente em regiões rurais e entre populações de baixa renda, que dependem dele para sua subsistência.

Preocupações com a Liberdade e a Privacidade:

O Real Digital permite um monitoramento extensivo das transações financeiras dos cidadãos, possibilitando ao governo um nível de controle sem precedentes sobre a vida financeira de cada indivíduo. Isso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

poderia levar ao "cancelamento financeiro" de opositores políticos e críticos do governo, bloqueando suas contas e limitando seu acesso a recursos essenciais. A implementação compulsória e a falta de clareza sobre a segurança do sistema digital aumentam esses riscos.

Riscos de Exclusão Financeira:

A proposta de eliminação do papel moeda pode excluir parcelas significativas da população que não possuem acesso à tecnologia digital, agravando a desigualdade social e financeira. Sem papel moeda, pessoas em regiões rurais e de baixa renda, que dependem do dinheiro físico, seriam severamente prejudicadas.

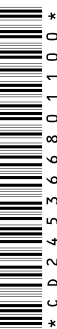
Segurança e Confiabilidade:

A transição para uma moeda digital apresenta desafios significativos em termos de segurança cibernética. O risco de fraudes e ataques digitais pode comprometer a integridade do sistema financeiro e a segurança das transações dos cidadãos. A vulnerabilidade a hackers e a possíveis falhas sistêmicas são preocupações substanciais que precisam ser abordadas antes de qualquer mudança significativa no sistema financeiro.

Autonomia e Controle Financeiro:

A eliminação do papel moeda transferiria o controle financeiro dos cidadãos para o governo e instituições financeiras digitais, restringindo a autonomia individual sobre o uso de seus próprios recursos. Esse movimento é visto como uma tentativa de impor um regime totalitário digital rastreável, suprimindo a liberdade financeira em troca de um controle centralizado mais rígido. A capacidade do governo de bloquear contas de opositores políticos e críticos, bem como a censura financeira, são ameaças reais e imediatas à democracia e às liberdades civis.

Outro ponto relevante é que a eventual introdução de uma moeda digital pelo Banco Central do Brasil não deve ser imposta como curso forçado. É necessário garantir que tanto operadores do Sistema Financeiro Nacional quanto os consumidores finais tenham a liberdade de escolha sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

os meios de pagamento a serem utilizados, respeitando suas preferências e necessidades.

Adicionalmente, a custódia da moeda digital deverá ser exclusiva das instituições financeiras autorizadas a operar, garantindo a privacidade dos dados dos consumidores. O Banco Central não deverá ter acesso direto a informações de transações, saldos e balanços de contas privadas, devendo tais informações ser informadas conforme a legislação vigente aplicável às transações em moeda convencional. Isso assegura que a privacidade dos consumidores seja respeitada e que o uso de moeda digital não comprometa a segurança das informações financeiras.

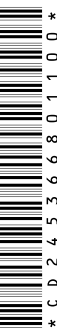
Iniciativas Legislativas Perigosas:

Projetos de lei, incluindo propostas do Partido dos Trabalhadores (PT), buscam eliminar o papel moeda e impor transações exclusivamente digitais. Essas propostas, se aprovadas, poderiam ser usadas para aumentar o controle governamental sobre os cidadãos e limitar severamente a liberdade econômica e a privacidade financeira.

Diante desses pontos, é crucial que o Brasil mantenha o papel moeda como uma forma de proteger a liberdade e a privacidade financeira dos seus cidadãos, garantindo que qualquer transição para uma moeda digital ocorra de maneira equilibrada e democrática. Este projeto de lei estabelece as salvaguardas necessárias para garantir que o papel moeda continue a ser uma opção viável e acessível, protegendo os direitos e liberdades fundamentais dos brasileiros.

Sala das Sessões, em

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC).



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2020

Apensado: PL nº 3.341/2024

Estipula prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, busca estipular prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através de sistema digital.

Mas especificamente, a proposição estabelece que a produção, circulação e uso monetário do dinheiro em espécie fica proibida de acordo com o seguinte cronograma:

- a) cédulas de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em até 1 ano após a aprovação da Lei decorrente desta proposição;
- b) cédulas de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em até 5 anos após a aprovação da Lei decorrente desta proposição.

Conforme o projeto, será apenas permitida a posse de cédulas de dinheiro para fins de registro histórico.



A proposição estabelece ainda que, após cinco anos de vigência da Lei decorrente desta proposição, as transações financeiras só serão permitidas através de sistema digital.

Ademais, o projeto dispõe ainda que o Governo Federal, através da Casa da Moeda, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda população a meios de transações monetárias através de sistema digital. Proíbe ainda a cobrança, por empresas bancárias e de crédito, de valores apurados com base em percentuais aplicáveis sobre transações na modalidade débito.

Por fim, o projeto busca modificar o art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, de forma a alterar, após cinco anos da publicação da Lei resultante desta proposição, as atribuições da Casa da Moeda. Conforme a redação proposta, a Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade *a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e em caráter de exclusividade a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.*

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, de autoria da Deputada Júlia Zanatta, que busca proibir a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital. Conforme a proposição apensada, fica proibida a extinção da circulação do papel moeda, não podendo ser substituída exclusivamente por moeda digital.

Ademais, a proposição apensada busca dispor que o Banco Central do Brasil deverá garantir a disponibilidade e acessibilidade do papel moeda a todos os operadores do Sistema Financeiro Nacional (SFN) que queiram operar com papel moeda, e que a eventual moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil não terá curso forçado a nenhum operador do SFN.

O projeto apensado pretende ainda estabelecer que a custódia da moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil será exclusiva das instituições financeiras autorizadas a operá-la, e o Banco Central do Brasil não deverá ter acesso a transações, saldos, balanços e demais informações de contas privadas, exceto conforme a legislação vigente aplicável às transações em moeda convencional.

A proposição apensada busca ainda dispor que qualquer alteração na circulação do papel moeda que implique em sua extinção deverá



ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas. Ademais, o Banco Central e demais órgãos financeiros deverão criar mecanismos de auditoria e transparência que permitam a verificação pública do cumprimento das disposições desta lei.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre o seu mérito e sobre a adequação orçamentário-financeira do projeto; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental neste Colegiado. Durante o prazo regimental para emendas ao substitutivo apresentado pelo relator, foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

A Emenda nº 1 busca suprimir as disposições do art. 2º do substitutivo (o qual veda o uso de dinheiro em espécie em transação de qualquer natureza que envolva valor igual ou superior a dez mil reais), de maneira a estabelecer esse dispositivo passa a alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, para que passe a vigorar acrescido de novo art. 10-B, que por sua vez busca estipular que fica o Conselho Monetário Nacional (CMN), no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

- a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);
- o pagamento de cheques, tributos e a quaisquer outros pagamentos ao Poder Público, bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou



documentos equivalentes em espécie pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, a Emenda nº 1 busca estabelecer que não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional o estabelecimento, pelo CMN de limites e condições à circulação do papel moeda no País nos termos propostos pela Emenda, e que o CMN, ao estabelecer os valores máximos para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou documentos equivalentes em espécie, deve observar um limite não inferior ao valor de 1,5 (um e meio), o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, estabelece a Emenda que fica proibida a utilização da palavra Banco e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do BCB para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.

A Emenda nº 2 busca suprimir o art. 3º do substitutivo, o qual estabelece limites para o transporte de dinheiro em espécie.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, busca, essencialmente, estipular prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas por meio de sistema digital.

Em relação à proposição principal, o projeto dispõe que a produção, circulação e uso monetário de cédulas de valor superior a R\$ 50,00 fica proibida em até um ano após a publicação da Lei decorrente desta



proposição. Para as cédulas de valor abaixo de R\$ 50,00, a proibição será em até cinco anos após a referida publicação. Dessa forma, após cinco anos da vigência da Lei decorrente desta proposição, as transações financeiras só seriam permitidas através de sistema digital.

O projeto dispõe ainda que o Governo Federal, através da Casa da Moeda do Brasil, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda a população a meios de transações monetárias através de sistema digital. Ademais, a Casa da Moeda terá por finalidade a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e, em caráter de exclusividade, a impressão de selos postais e fiscais federais e de títulos da dívida pública federal.

Por fim, o projeto propõe que será vedada a cobrança de quaisquer valores (como tarifas) que sejam incidentes sobre as transações que sejam realizadas na modalidade débito.

Essencialmente, o autor da proposição defende que a tecnologia atual proporcionaria todas as condições para que pagamentos, inclusive de pequenos valores, possam ser feitos sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, e que a medida apresentaria benefícios no combate à violência, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e à sonegação fiscal, dentre outros aspectos.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, que, por sua vez, essencialmente busca proibir a extinção da circulação do papel moeda, a qual não poderá ser substituída exclusivamente por moeda digital, e que qualquer inovação legislativa que acarrete a referida extinção deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas.

Em nosso entendimento, não vislumbramos, atualmente, a possibilidade de total eliminação do dinheiro em espécie não apenas no Brasil, como também nos mais diversos países do mundo. O papel moeda ainda desempenha função relevante para milhões de brasileiros, especialmente para populações vulneráveis, para cidadãos com limitado acesso a serviços financeiros digitais, e para aqueles que habitam em localidades com insuficiente infraestrutura tecnológica. Ademais, o dinheiro em espécie constitui importante instrumento de liberdade econômica, inclusão financeira e



segurança operacional, funcionando como alternativa em situações de falhas tecnológicas, indisponibilidade de sistemas eletrônicos ou interrupções de serviços.

Ademais, embora a proposição defenda que haveria potenciais benefícios relacionados ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal, tais práticas ilícitas também podem ocorrer por meios digitais. Com efeito, o elemento central dessas práticas não é necessariamente o uso de dinheiro em espécie, mas a ocultação da origem, circulação ou titularidade dos recursos. Assim, esses ilícitos podem ocorrer por meios digitais mediante transferências eletrônicas entre contas de “laranjas” ou empresas de fachada, fracionamento de operações para evitar mecanismos de controle, uso de contas digitais abertas com documentação fraudulenta, movimentações internacionais com países com baixa cooperação regulatória, utilização de criptoativos para dificultar rastreamento patrimonial, dentre diversas outras formas possíveis, as quais poderiam, inclusive, revelar-se mais ágeis e eficientes em meios digitais.

Dessa forma, a simples extinção do papel moeda não representa solução eficaz para o enfrentamento dessas condutas, em especial quando são considerados os gigantescos impactos que podem ocasionar à população, sobretudo de menor renda, e aos pequenos negócios, em especial nas regiões mais remotas do País, que ainda podem depender largamente da utilização de papel moeda para a concretização das transações.

Por outro lado, entendemos ser meritória a proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, que busca não apenas preservar a circulação de papel moeda, mas também assegurar que sua eventual substituição por meios digitais não ocorra de forma compulsória. A manutenção da coexistência entre meios físicos e digitais de pagamento contribui para garantir liberdade de escolha, inclusão financeira e maior segurança ao sistema monetário nacional.

Todavia, consideramos necessária a supressão de dois dispositivos pontuais da proposição apensada, medida que não prejudicaria o pleno alcance de seus objetivos.



Assim, a Emenda Supressiva nº 1 que ora apresentamos busca retirar o parágrafo único do art. 4º da proposição apensada, que restringe o acesso do Banco Central do Brasil a transações, saldos, balanços e demais informações de contas privadas.

A esse respeito, consideramos que o Banco Central e os seus servidores, que exercem função típica de Estado, estão sujeitos ao sigilo bancário, e devem zelar pela total confidencialidade desses dados. Não obstante, o acesso a essas informações é absolutamente crucial para que essa Autarquia exerça sua atividade de supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e assemelhadas que estejam sob sua competência. Por fim, as atribuições do Banco Central do Brasil foram instituídas por meio de lei complementar e da própria Constituição Federal, e não poderiam ser alteradas por meio de lei ordinária.

Já a Emenda Supressiva nº 2 busca retirar o art. 5º da proposição apensada, que busca estipular que qualquer alteração na circulação do papel moeda que implique em sua extinção deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas. Todavia, consideramos que a definição de quóruns e ritos de deliberação legislativa insere-se em matéria de natureza constitucional, sendo inadequada sua instituição por meio de lei ordinária.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, e pela aprovação da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, com as duas emendas supressivas que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2024

Proíbe a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2024

Proíbe a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.341/2024, apensado, com emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.068/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vitor Lippi - Vice-Presidente, Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Olival Marques, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Adriana Ventura, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Bia Kicis e Gilson Daniel.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
3.341, DE 2024**

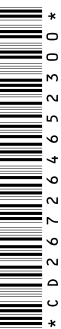
Proíbe a extinção do papel moeda em
substituição à moeda digital.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
3.341, DE 2024**

Apresentação: 11/06/2026 09:42:28.460 - CDE
EMC-A 2 CDE => PL 4068/2020

EMC-A n.2

Proíbe a extinção do papel moeda em
substituição à moeda digital.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente



* C D 2 6 5 0 3 0 5 4 6 8 0 0 *